

Ofício SSG-GAB 7483/2020

PREFERENCIAL

Processo TC/003009/2005

Assunto Análise – Contrato 240/04-SMT.GAB – PA 2004-0.296.920-7.

Referência s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento Acórdão prolatado, em fase recursal, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, publicado no DOC de 05/07/2019, pág. 134, não transitado em julgado, que reformou parcialmente o Acórdão prolatado na 2.571ª Sessão Ordinária em 10/08/2011, publicado no DOC de 31/08/2011, pág. 79.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista
/loa

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 19/02/2020

Horas 14:09

Mayra A. Silva



Auxiliar Técnico de Fiscalização
007

Processo TC - 72.003.009.05-50
Contratante - Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Contratada - Himalaia Transportes Ltda.
Contrato - 240/04-SMT.GAB R\$ 63.500.000,00 est.
Objeto - Serviços de transporte coletivo público de passageiros, na Área nº 4, na Cidade de São Paulo

2.571ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. SMT. Serviços de transporte coletivo público de passageiros. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Lei 13.241/01. Emergência não caracterizada. Ausência de justificativa de preços. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.733.06-67, 72.004.443.06-93 e 72.004.736.05-80, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 240/04-SMT.GAB, tendo em vista as seguintes impropriedades:

- a) ausência de renovação da caução abrangendo todo o período contratual, infringindo o disposto no artigo 56, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e no item XIII do contrato;
- b) falta de parecer técnico que justifique o preço contratado, identificando as parcelas que o compõe, infringindo o disposto no artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;
- c) inexistência de especificação do ano de fabricação de 102 veículos da relação da frota, impossibilitando a verificação da sua idade média;
- d) infringência à cláusula 4.3.9 do termo de referência e 3.10 do contrato, por apresentar 02 veículos com idade superior a 10 anos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, individualmente, aos agentes públicos responsáveis, a multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.



Processo TC 72.003.009.05-50

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual responsabilidade civil dos agentes públicos e eventual necessidade de ressarcimento aos cofres públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após observadas as formalidades legais, em arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2011.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 79, ATA 2577^ª S.O.
Em 31.10.2011.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

À

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhor Supervisor

Para registro e demais providências, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Ofícios, para prosseguimento.

Em 13 / 09 / 2011.


LINDA DOS SANTOS ROCHA

Supervisora da Unidade Técnica de Redação



CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 745,
página 07/08

Em 20/SET 2011.


Cesar Augusto Inocencio Monteiro de Barros
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, _____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 247/263 em 20 / 09 / 2011 Ass. 



144

Fl. n.º 504
Proc. n.º 3009/2005
ALECI F. F. DE
AGPP

Processo - TC/003009/2005

Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Jilmar Augustinho Tatto, Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa

Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 240/04-SMT.Gab (R\$ 63.500.000,00 est.) – Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, Área nº 4, na Cidade de São Paulo

3.034ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros, com aplicação de multa e determinação. Serviços de transporte coletivo público de passageiros. SMT. Os apontados como responsáveis, alegam cerceamento de defesa na fase instrutória, invocam a natureza opinativa de seus pareceres e pleiteiam o cancelamento da multa imposta. 1. No exercício da atividade profissional, o advogado só pode ser responsabilizado se atuar com má-fé, dolo ou culpa. Inviolável nos atos e manifestações exarados em razão do exercício profissional. Art. 2º, § 3º, Lei 8.906/94. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntários PROVIDOS para afastar a responsabilidade e as penalidades dos assessores jurídicos. PFM e Voluntário de Jilmar Augustinho Tatto NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 3.025ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator votado na 2.860ª S.O.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Senhores Jilmar Augustinho Tatto, Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar provimento integral aos recursos interpostos pelos Senhores Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa para o fim de afastar a responsabilidade dos recorrentes e, consequentemente, as penalidades a eles impostas, pois a responsabilização do Assessor Jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI que deram provimento parcial aos recursos.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, em negar-lhes provimento mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA que deram provimento parcial aos recursos.

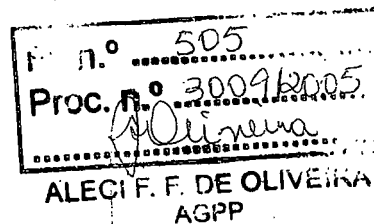
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

146



ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

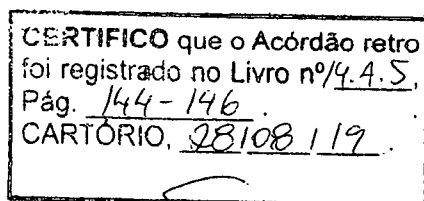
Presentes nesta sessão, sem direito a voto, as Conselheiras Substitutas ANGÉLICA FERNANDES e SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, uma vez que os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, proferiram voto anteriormente.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

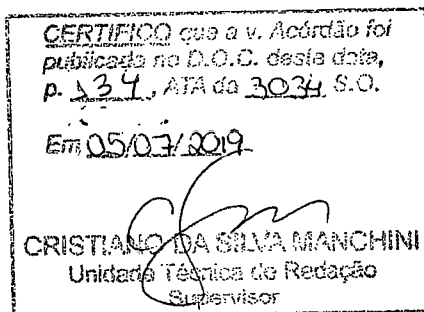
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com voto
ANGÉLICA FERNANDES – Conselheira Substituta – Relatora

/mfc



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização





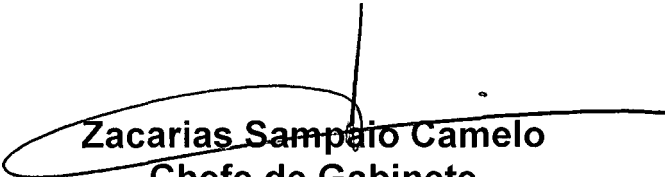
REF.: Ofício SSG-GAB nº 7483/2020 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASS.: Análise – Contrato 240/04 – SMT.GAB – PA 2004-0.296.920-7.

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Processo TC/0003009/2005), não transitado em julgado, na 3.034ª Sessão Ordinária em 17/04/2019, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 19 de fevereiro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

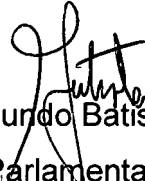
Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB 7483/2020 – Processo TC/003009/2005.

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

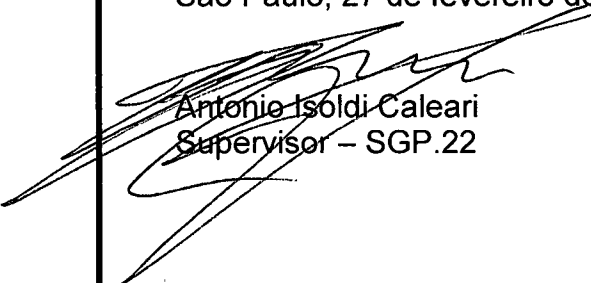
Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como “documento recebido – DOCREC”. Ato contínuo, o documento deverá ser enviado à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À
Comissão de Administração Pública.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22